

PARECER JURÍDICO N.º 63 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia veio solicitar a esta Comissão de Coordenação e de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), informação sobre o seguinte assunto:*
- *O órgão executivo da Junta de Freguesia é composto pelo Tesoureiro, que detém a qualidade de aposentado da Caixa-Geral de Aposentações (CGA) e pela secretária, que é trabalhadora da Administração Pública (enfermeira).*
- *Assim, pergunta aquele órgão da freguesia se, face à legislação em vigor, podem aqueles dois membros, acumular a pensão (no caso do Senhor Tesoureiro) e o vencimento (da Senhora Secretária mas, como enfermeira), com a compensação mensal para encargos a que têm direito, devido ao exercício das suas funções no dito órgão.*

(Eleitos locais; Acumulação de funções)

PARECER

A)-Da situação do eleito local que exerce funções de tesoureiro.

1.No que respeita ao vogal que exerce funções de tesoureiro (vide n.º 2, do art. 23.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#)), atendendo a que a Junta se reporta à possibilidade de acumulação da pensão com a **compensação mensal para encargos**, presumimos que este eleito local não exerce o mandato em regime de permanência, pelo que por força dos n.os 1 e 2, do art. 7.º, da [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#) (Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia), tem direito a uma compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

Releva agora reportarmo-nos aos limites às cumulações de exercício de funções por titulares de cargos políticos (é o caso do Senhor tesoureiro), introduzidos pelo art. 172.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (Lei do Orçamento do Estado para 2011), i.e, esta norma deu uma nova redacção ao art. 9.º, da [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), estabelecendo que, e agora passamos a transcrever (...) *Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado (...).*

Todavia, no âmbito da Administração Local, apenas se consideram titulares de cargos políticos para efeitos daquela Lei n.º 52-A/2005, os eleitos locais em regime de tempo inteiro, vide alínea f), do art. 10.º.

Ora, o eleito local em apreço, não se encontra em regime de tempo inteiro, **encontrando-se outrossim, em regime de não permanência**. Desempenham, sim, as suas funções em regime de permanência, os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro, neste sentido, vide alínea c), do n.º 1, do art. 2.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos eleitos Locais).

Logo, pode este eleito local acumular o recebimento da sua pensão, com a dita compensação mensal para encargos, proveniente do exercício das suas funções de membro da Junta.

Ademais, a aludida compensação mensal para encargos, tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais, ver n.º 3, do art. 7.º, da Lei n.º 11/96, na redacção dada pela [Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto](#).

Por conseguinte, aquela compensação mensal não integra o conceito de remuneração, para efeitos da aplicação do alterado art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, o que significa que temos mais uma razão para dizer que este eleito local pode acumular o recebimento da pensão, com o recebimento da compensação mensal para encargos.

B)-Da situação do eleito local que exerce funções de secretário

No que toca ao vogal que exerce funções de secretário (vide n.º 2, do art. 23.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), pelos motivos aduzidos relativamente ao vogal que exerce funções de tesoureiro, presumimos que não exerce o mandato em regime de permanência, pelo que por força dos n.os 1 e 2, do art. 7.º, da Lei n.º 11/96, tem direito a uma compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

PARECER JURÍDICO N.º 63 / CCDR-LVT / 2011

Assim, este eleito local não é abrangido pelo regime de limites a cumulações de funções por titulares de cargos políticos, trazido pelo art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, com a redacção dada pelo art. 172.º, da Lei n.º 55-A/2010, uma vez que este regime aplica-se, no âmbito da Administração Local, apenas aos eleitos locais em regime de tempo inteiro (os quais necessariamente desempenham as suas funções em regime de permanência, ver novamente a alínea c), do n.º 1, do art. 2.º, da Lei n.º 29/87).

Como já dissemos mais atrás, acresce que a aludida compensação mensal para encargos, tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais, neste contexto, ver o n.º 3, do art. 7.º, da Lei n.º 11/96, alterado pela Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto, não integrando o conceito de remuneração, para efeitos da aplicação do alterado art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, sendo este mais um motivo que contribui para dizermos que este eleito local pode acumular o recebimento da pensão, com o recebimento da compensação mensal para encargos.

CONCLUSÃO

Ambos os eleitos locais em apreço (presumindo que os mesmos exercem o mandato em regime de não permanência), podem acumular o recebimento da pensão (no caso do Senhor Tesoureiro) e a remuneração proveniente do exercício da profissão de enfermeira (no caso da Senhora Secretária), com o recebimento da respectiva compensação mensal com encargos, em virtude do exercício das suas funções de membros da Junta de Freguesia, uma vez que aos mesmos não são aplicados limites às cumulações previstos no art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, alterado pelo art. 172.º, da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto.